

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO ACADÊMICA DE SABERES E
COMPETÊNCIAS DOS PROFESSORES DO ENSINO TECNOLÓGICO:
PREMISSAS DA (I)LEGALIDADE DE SUA EXTENSÃO AOS SERVIDORES
APOSENTADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.12.772/2012**

**FUNCTIONAL RETRIBUTION BY ACADEMIC DEGREE OF KNOWLEDGE
AND COMPETENCE OF TEACHERS FROM TECHNOLOGICAL
EDUCATION: PREMISES OF THE (IL)LEGAL EXTENSION TO RETIREES
PRIOR TO THE ENACTMENT OF LAW N. 12.772/2012**

Lucyléa Gonçalves França*
Pedro Nilson Moreira Viana**

RESUMO

Com efeito, a Lei n.12.772/2012 reformou o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores Federais do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a ponto de instituir um sistema remuneratório pautado no Reconhecimento de Saberes e Competências acadêmicas adquiridas pelo professor, como forma de incentivar a qualificação técnico-laboral do pessoal de magistério. Contudo, apesar de refletir uma pauta histórica de valorização do professor, o novo sistema remuneratório vem causando inúmeras controvérsias jurídicas acerca da possibilidade de extensão da gratificação por titulação (RT/RSC) para inativados anteriormente ao seu advento, refletindo certamente nas estatísticas de demandas oferecidas perante a Justiça Federal. Neste contexto, o presente estudo, com o escopo de contribuir para a prestação de uma tutela jurisdicional racional e eficaz, através de uma análise qualitativa sob o prisma descritivo/exploratório, pretende investigar os argumentos suscitados para a extensão da retribuição por titulação “RSC” a professores EBTT, e ainda, as teses contramajoritárias que pretendem, pelo contrário, refrear a extensão da “RSC”. Frente aos aspectos analisados, é possível concluir, em breve síntese, que a solução mais adequada ao ponto controvertido incide no reconhecimento da possibilidade parcial de extensão da referida gratificação. Isto é, até que o Conselho Avaliador previsto na Lei n.12.772/2012 desenvolvesse o referido procedimento de concessão, a gratificação ostentou, de fato, natureza geral e indistinta. Desta forma, os professores que se encontravam nas hipóteses restantes de paridade constitucional, durante referido período, integralizaram os requisitos para a extensão.

Palavras-chave: Reconhecimento de Saberes e Competências. Extensão a inativos. Regime Jurídico dos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

*Doutora em Direito pela Universidad de Salamanca, Espanha. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Advogada. Membro do Programa de Pós Graduação (mestrado) de Energia e Ambiente da Universidade Federal do Maranhão. Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Conselheira da Fundação de Amparo à Pesquisa da Universidade Federal do Maranhão - Fundação Sousem. Investigadora do CEMUSA-Centro de Estudios de la Mujer da Universidad de Salamanca. Investigadora do Núcleo de Direitos Humanos do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do curso de Especialização Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública da Universidade Federal do Maranhão, financiado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Ministério da Justiça do Brasil). E-mail: lucyfranca03@hotmail.com

**Acadêmico de Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: pedro.moreira.viana@hotmail.com

ABSTRACT

Law no. 12.772/2012 reformed the Careers Plan of Federal Teachers of Basic, Technical and Technological Education to the point of establishing a remuneration system based on Recognition of Knowledge and Academic Skills acquired by the teacher, as a way of encouraging a technical-labor qualification of teaching staff. Despite of reflecting a historical agenda of “teacher appreciation”, the new remuneration regime has given rise to a great deal of controversy over the possibility of extending the title bonus (RT/RSC) to inactive teachers. In this context, the present study, with the scope of contribution to the provision of rational and effective judicial protection, through a qualitative analysis from the descriptive/exploratory prism, intends to investigate the arguments raised for and against an extension to the retired personnel. Through the aspects analyzed, it is possible to conclude, in brief synthesis, that the solution most appropriate to the point is that that recognize the possibility of partial extension.

Key words: Recognition of Knowledge and Academic Skills acquired by the teacher. Public Teachers Laboral Regime.

1 INTRODUÇÃO

Os inúmeros processos que tratam acerca das tutelas revisionais sobre planos de cargos e carreiras de servidores públicos federais espalhados pelo país não são raros na prática forense da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Certamente, dentre os mais de cento e oitenta mil processos que tratam sobre o sistema remuneratório e de benefícios dos agentes públicos trânsitos somente no ano de 2017³, as discussões acerca das Retribuições por Titulação Acadêmica de integrantes do Magistério Federal revelam-se ao passo que muito recorrentes, um importante objeto de estudo a fim de contribuir para a prestação de uma tutela jurisdicional racional e eficaz.

Sejam nos juízos ordinários ou nos juizados especiais federais, no entanto, a questão do plano de cargos e carreiras dos membros do Magistério Federal chama atenção não unicamente pelo seu volume processual, mas sobretudo, pela ausência de uniformidade das decisões sobre a concessão da consabida Retribuição por Titulação nominada - “Reconhecimento de Saberes e Competências”. As múltiplas teses expedidas em ações dessa natureza levam os órgãos jurisdicionais federais a adotar soluções das mais diversas naturezas, o que resulta, de certo modo, na frustração do adequado âmbito de alcance do novo Regime Jurídico dos Professores do Ensino Tecnológico - em vigor há seis anos.

De efeito, o advento da Lei n. 12.772/2012 - que redimensionou as estruturas do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério federal - inovou no regime administrativo de retribuição dos professores do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) em muitos aspectos: dos quais, a titulação acadêmica auferida durante a atividade - o chamado “Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC” - emerge como grande incentivo para a categoria. Em brevíssima síntese, a partir do novo regime jurídico, o legislador conferiu aos professores a Retribuição por Titulação “RSC”, um *plus* remuneratório acrescido em conformidade com a carreira ocupada, e titulação acadêmica comprovada.

Distribuída e pelo menos três grandes níveis², e com valores correspondentes que vão desde R\$ 69,82 até R\$ 7.747,80, inúmeros processos foram instaurados a partir de 2012 no âmbito administrativo dos Institutos Federais de Educação Tecnológica pelo país, pleiteando o reconhecimento da RT-RSC até que, por derradeiro, diante da garantia da inafastabilidade jurisdicional, as demandas foram naturalmente submetidas à apreciação judicial.

Neste ponto específico, surge o nó górdio do estudo: é que os dispositivos da lei n.12.772/2012, que regulamentam a base remuneratório³, foram objeto de várias interpretações acerca da extensividade da retribuição por titulação ao ponto de, diante do disposto no artigo 17 §1º do mencionado diploma⁴, cogitar-se, *e.g.*, o pagamento retroativo das verbas RT-RSC a professores EBTT aposentados anteriormente ao advento da própria Lei 12.772/2012.

A tese exposta, apresenta considerável repercussão jurídica na medida em que toma a RSC como vantagem de caráter geral e impessoal, de sorte que, com fundamentos na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, pugna que a retribuição por titulação acadêmica concedida aos servidores da ativa, estende-se aos inativos e pensionistas por paridade, conforme a garantia do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Lançadas tais bases, o presente trabalho se desenvolverá através de uma análise qualitativa sob o prisma descritivo/exploratório, essencialmente teórico, acerca i) dos argumentos suscitados para a extensão da retribuição por titulação RSC a professores EBTT aposentados antes mesmo do advento da Lei n. 12.772/2012, e, ii) das teses contramajoritárias que pretendem refrear a extensão da RSC a servidores aposentados anteriormente a lei da reforma do plano de cargos, ainda que tenham obtido sua titulação até o momento de inativação.

Diante do diagnóstico elaborado, a presente análise pretende, por derradeiro, oferecer uma solução ao impasse a partir do estudo sobre o regime jurídico dos membros do magistério, e das normas constitucionais de paridade remuneratória entre os servidores públicos.

2 A RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO ACADÊMICA DA LEI 12.772/2012: esboço de delimitação de sua natureza jurídica

Com efeito, a Lei n. 12.772/2012 reestruturou as bases de inúmeras carreiras do magistério federal, estabelecendo novos regramentos sobre o plano de cargos dos Docentes de Nível Superior⁵, do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e ainda, do Magistério do Ensino Básico Federal⁶, levando a cabo anos de reivindicações sindicais dos Servidores Públicos da Educação EBTT na busca por maiores salários, e novos instrumentos de valorização da categoria. Neste escopo, referido diploma racionalizou as carreiras e cargos de magistério federal a ponto de definir, *e.g.*, o regime jurídico aplicável para ingresso e desenvolvimento nas carreiras, os regimes de trabalho, as respectivas classes, níveis, e, especial-

mente, a fixação base remuneratória.

O capítulo IV da Lei n.12.772/2012 reservou, em quatro breves dispositivos, a estrutura remuneratória aplicável a todas as carreiras do magistério federal. Composto de um vencimento base (VB) e da Retribuição por Titulação (RT), os membros do magistério federal tem sua remuneração anualmente revista⁷

Veja-se, *in verbis*:

CAPÍTULO IV: DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Parágrafo único. Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016)

A Retribuição por Titulação (RT), definida no artigo 17, é devida aos docentes de Nível Superior, do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e ainda, do Magistério do Ensino Básico Federal, considerando-se suas classes, níveis e titulações acadêmicas – seja a título de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado. A RT, inclusive, por força legal, é numerário que integra os cálculos dos proventos de aposentadoria.

Assim, em um primeiro aspecto, é possível verificar que todos professores do Magistério Federal, ativos ou inativos, após a vigência da Lei em questão, devem perceber em sua remuneração os valores básicos, acrescidos da RT. A vantagem RT/RSC, de outro lado, pelo que se infere da leitura do artigo 18, é devida, exclusivamente, aos docentes submetidos a carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT)⁸. Logo, com o desiderato de incentivar a qualificação acadêmica do pessoal de magistério básico, técnico e tecnológico, o legislador federal preceituou a RSC para que o docente da carreira EBTT possa pleitear, através da realização/participação de atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação⁹, o aumento da sua remuneração.

O crescimento em apreço, se dá na base de cálculo de sua Retribuição por Titulação que, a depender do regime de trabalho, classe e níveis aos quais o docente está submetido, pode significar um aumento patrimonial que varia i) desde R\$100,90 (cem reais e noventa centavos) – (Professor EBTT, DI, nível 1, Titulação: Aperfeiçoamento) e alcança R\$4.509,28 (quatro mil quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos) para os professores do regime de 20 horas semanais.¹⁰

A RSC então, permite majorar em patamar imediatamente superior o valor pago ao docente EBTT a título de Retribuição por Titulação – RT, mediante a valoração de experiências profissionais daqueles membros do magistério federal como *e.g.*, a participação em programas públicos/privados de incentivo à pesquisa e inovação. Neste aspecto, colha-se o regramento definido pela Secretaria de Edu-

cação Profissional e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação:

CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

[...]

Art. 8º. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

[...]

Diante disso, significa dizer, *v.g.*, que um professor EBTT que já percebe em sua remuneração o vencimento básico acrescido de retribuição por titulação¹¹ com base em seus títulos de graduação, especialização, mestrado, etc., pode pleitear a majoração da base RT através da RSC. Nesta hipótese exemplificativa, o docente, em síntese, perceberia ao fim e ao cabo, uma RT equivalente a RT do docente de classe imediatamente superior. Tome-se por ilustrativo o caso de um docente EBTT portador de um diploma válido de mestrado.

De partida, referido docente tem sua remuneração composta por i) valores da base remuneratória¹², acrescida de ii) uma retribuição por titulação na forma do Anexo IV da Lei 12.772/12. Com base nesta mesma titulação, (*in casu*: mestrado) por força do *plus* RSC¹³ a RT deste docente terminaria em patamar equivalente ao da especialização/mestrado/doutorado.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. § 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I; II - RSC-II; e III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Portanto, a RSC é exclusiva para o pagamento majorado da Retribuição por Titulação - RT. No entanto, *“Em nenhuma hipótese, a RSC poderá ser utilizada para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.”*¹⁴ Compulsando o teor da Lei n.12.772/12 observa-se ademais que, para fins de percepção RSC, o docente deve submeter-se a um processo administrativo de avaliação.

Assim, foi previsto pelo teor do artigo 18 §3º da Lei n.12.772/12¹⁵, a criação de um Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências que tem a finalidade precípua de “[...] estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.”¹⁶

Fixados tais posicionamentos, cumpre analisar, por derradeiro, em que medidas as teses que supõem a legalidade da extensão da RSC a professores EBTT

aposentados se apresentam no contexto da Lei n.12.772/12.

3 RSC. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 12.772/12. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL A PARIDADE VENCIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL

Com efeito, as teses que sustentam a legalidade da extensão da RT-RSC aos membros aposentados das carreiras de magistério EBTT fundamentam-se, em um primeiro aspecto, no argumento de ordem constitucional. Neste sentido, reputam os defensores da extensividade que o paradigma supranormativo da paridade vencimental entre servidores ativos e inativos impõe a inclusão da RSC na base de cálculo dos vencimentos dos inativados, ainda que aposentados anteriormente ao advento da Lei n.12772/12.

O ponto nevrálgico desta tese é muito bem delimitada pelas palavras do Ministro Dias Toffoli – quando, do Recurso Extraordinário 596.962/MT¹⁷, firmou que:

[...] segundo a jurisprudência desta Corte acerca do tema, as gratificações dotadas de caráter geral devem ser estendidas aos inativos, entendidas essas como aquelas concedidas a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida, e que não se destinam a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária.[...] Destarte, é forçoso reconhecer que se cuida de verba de caráter geral, porque concedida, indistintamente, a todos os professores em atividade [...]” O Plenário desta Corte, no RE nº 590.260-9/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/6/09, no qual também se reconheceu a repercussão geral, decidiu que, sendo o exercício da atividade o único requisito para o recebimento da gratificação (“Gratificação por Atividade de Magistério”), tinha aquele benefício natureza genérica, o que devia ensejar a extensão da vantagem aos professores inativos, conforme garantido pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Assim, de partida, sustentam que o postulado da paridade constitucional entre servidores ativos e inativos – prevista como regra permanente do texto constitucional em sua redação original –, imporia o tratamento remuneratório idêntico entre professores da ativa e professores inativados vez tratar-se a RSC, segundo afirmam, de gratificação laboral de caráter indistinto.

3.1 Da paridade constitucional: a autossuficiência dos dispositivos constitucionais para efeito da extensão da RSC em que pese o silêncio da lei n. 12.772/2012 a este respeito

Como ressabido, a paridade vencimental entre servidores públicos ativos e inativos encartada na Constituição da República sofreu, durante as duas primeiras décadas de vigência da Carta, consideráveis alterações. Em princípio, compulsando o texto constitucional originalmente promulgado em outubro de 1988, observa-se que o Constituinte Originário optou politicamente por determinar a paridade inte-

gral entre os vencimentos percebidos por aposentados e servidores da ativa, de sorte, que assim instituiu:

Art. 40. O servidor será aposentado: [...]§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei [...].

Ou seja, como se verifica, a paridade constitucional estabelecida era operacionalizada de maneira que i) toda modificação a maior da remuneração dos servidores da ativa, ou ainda, ii) toda vantagem/benefício concedido aos servidores da ativa, deveria ser estendida na mesma data e na mesma proporção aos aposentados – ainda que a vantagem ou benefício decorresse da transformação/reclassificação de cargo ou função consolidada posteriormente a data de inativação.

Esta sistemática perdurou mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.20/1998 que, noutro instante, acrescentou à temática que:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, **os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, **na forma da lei.**[...] (E. C, 1998, grifo nosso).

No entanto, o ponto controvertido da paridade constitucional efetivamente exsurge com a promulgação da Emenda Constitucional n.41 de 19/12/2003. É que a referida mudança constitucional extinguiu a paridade proporcional das vantagens, de sorte que, pelo teor do art. 1º – que modificou o artigo 40 §8º da Constituição –, estabeleceu: “[...] É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei [...]”. É dizer-se de outra forma, que o poder constituinte reformador deixou de demandar a simetria, vez que os rendimentos percebidos pelos servidores inativos passariam simplesmente a ser “reajustados” a fim de que não perdessem seu valor real.

Esta modificação incisiva implicou na tomada de novas diretrizes para que o pessoal do serviço público de então – que integralizou seu período de aposentadoria vislumbrando a paridade a que fazia menção a E.C 20/1998 –, não resstasse vulnerado com o fim abrupto da referida regra. Diante disso, previu o artigo 7º da E.C n. 41/2003, que os servidores inativos e dependentes que estivessem em gozo de aposentadoria ou pensão na data de promulgação da referida emenda¹⁸,

manteriam a paridade. Veja-se:

[...] Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos [...] **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.[...].

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁹ explica muito bem detalhadamente, em derradeiro, quais as quatro opções restantes de aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público até a E.C n. 40/2003. Segundo ela, restariam:

[...] a) aposentar-se segundo as normas do art. 40, com proventos fixados de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, e possibilidade de observância do limite estabelecido para o regime geral de previdência, quando instituída a previdência complementar;

b) aposentar-se com base no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos reduzidos pela aplicação do redutor de 3,5% ou 5%, conforme o caso correspondente a cada ano de antecipação em relação aos requisitos de idade;

c) aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à remuneração do cargo em que se aposentou (observado o teto estabelecido pelo inciso XI do artigo 37), desde que o servidor preencha cumulativamente as seguintes condições: I - 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher; II - 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, ou;

d) aposentar-se com proventos integrais desde que preencha cumulativamente as seguintes condições: I - 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo [...].

Assim, observa-se que a paridade constitucional foi regra permanente do texto constitucional desde sua promulgação aos 05/10/1988 – localizando-se, à época, no Art.40 §4º, sendo posteriormente deslocado para o Art. 40 §8º (com a modificação operada pela Emenda Constitucional n.20/1998), sendo mantida tal situação até o advento da Emenda Constitucional n.41/2003, de 19/12/2003). A partir da E.C n.41/2003, a paridade revelou-se como regra transitória no teor das emendas posteriores. Compulsando-se demais o teor da E.C n.47 de 05/07/2005 – observa-se que a paridade vencimental restou presente em duas grandes possibilidades quanto aos servidores inativos que a) na data de promulgação da E.C.41/2003 (19/12/2003) estavam no gozo de suas aposentadorias/pensões, e/

ou que b) regularmente ingressos no serviço público federal até 16/12/1998, reunidos os requisitos de que faz menção o artigo 3º da E.C. n.41, optaram por aposentar-se nas condições do artigo 40, na forma da redação dada pela E.C. n.20/1998. Atente-se que, muito embora o artigo 7º da E.C. n.41/03 somente faça menção ao artigo 3º (da mesma emenda), existem diversos outros dispositivos que ampliam seu campo subjetivo de alcance.

Por derradeiro, a paridade manteve-se, como regra de transição, para: a) titulares dos proventos de aposentadoria e pensão que preencham os requisitos com base nos critérios da legislação então vigente até a data da publicação da E.C. n.41/2003²⁰ (19/12/2003), b) os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da E.C. n.41/03²¹, c) os servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da E.C. n.20/98²² (16/12/1998), d) para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da E.C. n.41/03²³, e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar em função de invalidez permanente, e) os pensionistas cujos instituidores tenham se aposentado em conformidade com as alíneas “c”²⁴ e “d”²⁵. Assim, diante de todo este resgate, é primaz reconhecer que ante a eficácia plena e imediata de tais dispositivos – eis que decorrem diretamente da Constituição, inexistente necessidade da Lei n.12772/12 prever qualquer situação de extensão da RSC a aposentados.

Isto é, de acordo com os que adotam a posição “extensionista”, os dispositivos constitucionais que asseguram a paridade, dentro de seus termos, são suficientes para sustentar o pleito de extensão da RSC a servidores inativados antes do advento da Lei 12.772/12 – ainda que a Lei não tenha mencionado nada acerca da referida extensão. Esta inteligência é vastamente albergada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, a efeito exemplificativo, expressa-se com imensa precisão na passagem do Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do Recurso Extraordinário n. 214724/RJ. Colha-se:

[...] Alicerçou-se a decisão recorrida no art. 40, §4º da Constituição, no ponto em que determina sejam “extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade”, considerando, é óbvio, em cada caso, ou o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou o decorrente de sua transformação ou reclassificação. A norma constitucional, como se percebe, tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo, em cada caso, o benefício ou a vantagem que outorgue ao servidor em atividade. [...] Desnecessário acentuar, por fim, que a extensão devida por força da regra constitucional da vantagem derivada imediatamente da lei também há de aplicar-se ao caso [...].

Noutro modo, é também importante representativo da questão a passagem do Ministro Gilmar Mendes quando do Recurso Extraordinário n.677730/RS²⁶, ao asseverar que:

[...] a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 20/1998), ao estatuir regra de paridade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos que tenham exercido cargos correspondentes,

dispensa a edição de lei casuística que estenda a vantagem ou o benefício deferido ao servidor ativo, motivo pelo qual não há falar em aplicação da jurisprudência sumulada desta Corte [súmula 339/STF].

Portanto, nessa linha de inteligência, a extensão da RSC a servidores inativos somente seria constitucional na medida em que se verificasse, caso a caso, sob qual égide regulamentar se operaram os atos de aposentadoria. Resta, contudo, investigar o argumento da natureza geral da RSC.

3.2 Gratificação de natureza indistinta: necessidade de extensão a servidores inativos por força da determinação constante do artigo 40 §8º da Constituição Federal

Noutro modo, no esforço depreendido para obter a extensão da RT-RSC, os defensores desta tese deduzem ainda argumento concernente a natureza jurídica de “vantagem geral” da RSC. Isto é, em sua acepção, a paridade constitucional precisa ser cotejada ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca das vantagens gerais (indistintas) e sua disciplina ante os dispositivos constitucionais acima estudados.

Em breve síntese, este argumento específico considera que a garantia da paridade constitucional não é um direito absoluto, e, neste sentido, referido direito não asseguraria, em todas as hipóteses, a extensão automática de vantagens. É que diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STF, somente as vantagens remuneratórias de caráter geral podem ser estendidas aos servidores públicos inativos com base na paridade do artigo 40 §8º da Constituição Federal. Ou seja, somente é possível se valer da tese da paridade constitucional para estender vantagens remuneratórias que são pagas aos servidores da ativa de forma indistinta, i) independentemente da função que exerçam, ii) independentemente do local que exerçam suas funções, iii) baseadas, unicamente, em critérios unicamente objetivos. Portanto, incabível a extensão nos casos de verbas i) indenizatórias²⁸, ii) eventuais²⁹, iii) vantagens individuais transitórias – VPNI³⁰, iv) gratificações variáveis (*pro labore faciendo*).

Neste sentido, veja-se o esclarecedor ementário³¹:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. [...] **4. Fixação das teses do julgador, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e**

pensionistas;

ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n^os 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n^o 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC n^o 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7^o, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8^o, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n^o 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC n^o 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC n^o 41/2003, conforme decidido nos autos do RE n^o 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09, grifo nosso)

Pois bem.

Na linha de intelecção encampada por esta tese, a RSC apresenta natureza de gratificação geral e indistinta. É que, segundo afirmam, ainda que o servidor esteja sujeito a avaliação da Administração para fins de concessão ou não da RSC, uma vez concedido, o servidor receberá a vantagem indefinidamente, sem a necessidade de qualquer avaliação posterior, inclusive incorporando tais valores para fins de aposentadoria. Neste ponto em particular, restaria evidenciada a natureza geral/objetiva/indistinta posto que, de acordo com o nobre posicionamento do Juiz Federal Gilson Jacobsen, “para a concessão da RSC, na forma do estabelecido por toda legislação acima aplicada [Lei n.12.772/12 c.c Resolução CPRSC N^o 1, de 20 de fevereiro de 2014], é bastante que o servidor atinja referidos critérios objetivos até a data de inativação³².” A aplicação de um óbice meramente temporal assim, violaria o sentido da paridade, já que: i) o instituto independe de previsão expressa na lei que criou o benefício, mas tão somente da compatibilidade com a situação do inativo, e ii) frustra a finalidade do instituto que, ao fim e ao cabo, é a garantia de extensão futura de vantagens aos inativos/pensionistas que não existiam por ocasião da inativação.

A paridade, no caso da RSC, produz uma retroatividade mínima da lei porque permite a aplicação de seus efeitos [a partir da vigência da lei] para situações ocorridas no passado [momento da inativação], desde que seja possível comprovar os requisitos até a inativação.

Neste passo, a paridade se revela como uma garantia do servidor que não pode ser bloqueada por um critério meramente de ordem temporal [data da inativação do servidor] se for possível preencher os requisitos necessários para o reconhecimento do direito com base em elementos anteriores a inativação.

4 AS TESES CONTRAMAJORITÁRIAS: da impossibilidade de extensão da RT-RSC a professores inativados anteriormente ao advento da lei 12.772/12

De efeito, são múltiplas as teses que rejeitam a possibilidade de extensão da RSC a professores EBTT inativos. No entanto, a fim de propiciar uma análise mais objetiva, limitou-se o presente estudo a memorar as mais preponderantes dentre elas. Em brevíssima síntese, o primeiro argumento suscitado pela corrente contramajoritária tem escopo na impossibilidade de revisão do ato de aposentadoria do professor EBTT. Segundo afirmam, em deferência ao princípio do *tempus regit actum*, não é possível admitir que um servidor inativado há considerável tempo incorpore em seus proventos de aposentadoria a gratificação por titulação criada muito tempo depois de sua saída do magistério sobretudo, quando o próprio texto legal clarifica que a RSC é integrante dos rendimentos de aposentadoria/pensão, desde que a titulação paradigma seja, obtida em momento anterior à data de inativação. Nessa linha de intelecção, o servidor que chegou a inativação antes do advento da vigência da lei regulatória em espécie, mesmo que tenha obtido a titulação que assegura a referida RT, não pode pleitear sua incorporação posto que seu ato de aposentadoria – por sinal, único e irreatável, perfectibilizou-se integralmente e produz seus efeitos regularmente em face da Administração Pública.

Sustentam, neste aspecto, que o desiderato do legislador foi de aperfeiçoar tecnicamente o pessoal do magistério, de sorte que a eventual titulação acadêmica conferida ao professor posteriormente a sua inativação em nada acrescenta ao serviço público. Os defensores desta tese consideram que a vantagem em estudo apresenta inquestionável feição de gratificação funcional (*pro labore faciendo*), devida única e exclusivamente em função do efetivo exercício da função, circunstância que, portanto, afastaria sua incidência sobre a remuneração dos servidores em inatividade. Assim, vez cessadas as atividades EBTT pelo advento da inativação, inexistente razão para a percepção da vantagem *pro labore*.

Noutro modo, ainda exsurge a tese que veda a extensão em função dos efeitos financeiros da Lei n. 12.772/2012. Em rápida síntese, esta linha argumentativa foi expressa muito claramente pela nota técnica n. 103/2015/CGAA/COJUR-MEC/CGU/AGU, de 23/03/2015. Ao compulsar seu teor, verifica-se que a Advocacia Geral da União, em consultoria jurídica junto ao Ministério da Educação, compreende que a ampliação da RSC a inativos é obstada, de partida, através da análise dos efeitos financeiros da Lei reformadora do plano de cargos e carreiras. Segundo sustentam, a nova estrutura legal de remuneração, base para os cálculos de proventos e pensões, conforme prevê o artigo 17 §1º da supracitada lei e, ainda, a Resolução CPRSC nº 1, de 20 de fevereiro de 2014³³, teve seus efeitos financeiros autorizados somente a partir de 1º março de 2013.

Diante disso, sem maiores esforços intelectivos, a AGU sustenta que a RSC não pode ser concedida a servidores inativados anteriormente a 01/03/2012. Seja, *a uma* porque estar-se-ia refugindo aos limites temporais de responsabilidade

fiscal para o qual a lei foi desenvolvida – sendo vedado ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia³⁴ – e, a *duas*, pois que há um limite temporal para reconhecimento da vantagem.

De acordo com tal entendimento, considerando-se que a RSC é um acréscimo conferido sobre os valores de Retribuição por Titulação – RT, e como esta não é deferida a partir da inativação, na forma do preconizado pelo artigo 17 §1^o³⁵ do normativo paradigma do estudo, não é possível estender os efeitos financeiros da RSC a servidores aposentados sob a égide de outro(s) plano(s) de cargo(s) e carreira(s). Neste aspecto, a data de inativação do servidor seria o limite temporal de alcance da RSC.

Em outro ponto, as teses contrárias fundamentam a impossibilidade de concessão da vantagem em estudo a professores EBTT inativos em razão da inexistência de natureza geral/indistinta da RSC. Merece melhor análise referido aspecto. Em um primeiro momento, como ressabido, inexistente direito adquirido ao regime jurídico de servidor público, e, de mesma forma, *a fortiori*, inexistente direito adquirido a incorporação de gratificações aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões. Neste aspecto, por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está amplamente consolidada neste sentido³⁵.

Parece plausível a tese de que o professor EBTT inativo faça *jus* a percepção das parcelas RSC com base no postulado constitucional da paridade – a depender, é claro, se este servidor é ou não albergado pela paridade, na forma estudada no item 3.2 desta análise. É que ante a eficácia plena e imediata dos estudados dispositivos – que decorrem diretamente da Constituição, não há necessidade de ter o novo regime jurídico autorizado qualquer situação de extensão da RSC a aposentados.

Ocorre que, no entanto, ainda que o professor inativo tenha direito a paridade do ponto acima sufragado, para efeitos de integralização da RT-RSC, em breve síntese, o docente deve submeter-se a um processo administrativo de avaliação. É que conforme se verifica ao compulsar o texto da Lei n.12.772/12, pelo teor do artigo 18 §3^o, o legislador consignou a criação de um Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências que teria a finalidade de “[...] estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.” Colha-se:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

[...]

§ 3^o Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

É incontestável verificar, da simples leitura da legislação aplicada à espécie, que a incorporação dos valores RSC a remuneração dos servidores docentes, quando da titulação paradigma, ficou condicionada a elaboração de rito processual ad-

ministrativo de avaliação a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação através do dito Conselho Permanente.

A partir da resolução n.1, de 20 de fevereiro de 2014 – do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências, foi regulamentado o procedimento administrativo de concessão da referida gratificação. A RT, neste ponto, revelou sua natureza de verba *propter laborem*. Assim, a RSC não deve ser concedida de modo automático, hipótese esta expressamente afastada pela Resolução em comento³⁶. Por tal razão é que o servidor deve se submeter aos procedimentos de avaliação pessoal, para que, uma vez identificados os requisitos de titulação, possa, se aprovado pela comissão permanente de pessoal docente, integrar a RT em seus proventos.

Essa linha de inteligência sufraga que mesmo o processo de avaliação para concessão RSC se dê de uma maneira eminentemente documental – somente através da análise de títulos auferidos até a inativação, não se olvida o fato de ter a Resolução acima colhida previsto a necessidade de processo avaliativo “tanto qualitativo quanto quantitativo”. Verifica-se, pois do sentido da expressão “qualitativo”, que o legislador demandou um processo avaliativo que refuja da mera análise documental, estritamente formular, demandando por certo, que as Comissões avaliativas reconheçam efetivamente “os Saberes e Competências” do professor EBTT na prática, *in loco*.

Demais, ao verificar-se que cada Instituição de Ensino Federal Técnica tem autonomia para estabelecer seus próprios critérios para a concessão da RSC, a depender da sua especificidade técnica, é permitido o estabelecimento de metodologias não unicamente documentais para a concessão da RSC, ou ainda, a realização de um processo de concessão que periodicamente reavalie qualitativamente as competências e saberes do professor EBTT.

Revela-se, portanto, que a vantagem pecuniária instituída quer premiar e estimular o servidor para que reúna melhor desenvolvimento qualitativo e quantitativo. Portanto, não se trata de benefício de cunho geral. Os acréscimos RSC somente serão auferidos de maneira completamente distinta e específica entre os servidores ativos após a análise de inúmeros fatores, tais como, o efetivo exercício de suas atribuições, a avaliação de desempenho individual, o desempenho institucional, e a apresentação de títulos. Assim, esta tese sustenta que a gratificação, a partir do advento da Resolução n.01 de 20 de fevereiro de 2014 do CPRSC, não é mais concedida indistintamente a todos os servidores ativos, mas apenas para aqueles que atingirem as pontuações mínimas, de acordo com os múltiplos critérios de avaliação.

Neste aspecto, cumpre observar que pelo fato de inexistir procedimento específico para avaliar o professor inativado – posto que é temporalmente impossível à comissão avaliadora sopesar retroativamente quais saberes e competências o professor EBTT detinha do ponto de vista quali-quantitativo durante o período que era ativo –, verifica-se ser impossível qualquer fórmula isonômica, por cujo meio se arbitre a produtividade pretérita dos servidores aposentados.

Do contrário – caso se permitisse a extensão da RSC à inativado unica-

mente com base na avaliação quantitativa de título(s) apresentado(s), estar-se-ia violando frontalmente o postulado da isonomia, na medida em que o servidor da ativa seria duplamente submetido aos crivos, frise-se, quantitativo e qualitativo, enquanto que – a pretexto de salvaguardar paridade constitucional de benefício que, como visto, não tem natureza geral –, se beneficiaria o aposentado a ponto de avaliá-lo somente no aspecto da quantitatividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revolvidos os posicionamentos acima, verifica-se que a saída para o estudo da (i)legalidade da extensão da RSC a servidores aposentados anteriormente à vigência da lei n.12.772/2012 aproxima-se das teses contramajoritárias – *que postulam a impossibilidade de operar-se a referida extensão*. É que, inobstante a paridade constitucional se sobreponha independentemente de previsão legislativa de extensão de benefícios, *in casu*, a complementação da Retribuição por Titulação (RT), expressa através da base RSC, não apresenta requisito essencial para que se adeque a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no tópico concernente às condições mínimas para tratamento remuneratório paritário entre servidores ativos e inativos e suas gratificações.

De efeito, a incorporação dos valores RSC à remuneração dos servidores docentes, quando da titulação paradigma, não é automática. Pelo menos não hodiernamente. Observe-se que, em verdade, a partir do advento da Lei n. 12.772/2012, o pagamento da RSC ficou condicionado a elaboração de rito processual administrativo de avaliação desenvolvido pelo Ministério da Educação através de um Conselho Permanente de Avaliação, que somente foi instituído a partir da portaria MEC n.491/2013 aos 10/06/2013. Ocorre que, neste ínterim, a contar da data dos efeitos financeiros preteridos da Lei n.12.772/2012 – válidos a partir de 01/03/2013 (art. 1º), até o dia 20/02/2014 – data na qual o Conselho Permanente de Avaliação publicou a Resolução n. 01 que regulou as diretrizes e procedimentos para concessão da RSC, a gratificação em estudo ostentou, ao fim e ao cabo, natureza genérica.

Isto é, até que o Conselho previsto na Lei n.12.772/2012 desenvolvesse o referido procedimento de avaliação/concessão, a gratificação ostentou natureza geral e indistinta, eis que sem processo de avaliação próprio, era aplicada abstratamente ao pessoal do magistério EBTT que simplesmente comprovasse a titulação requerida. No entanto, após a resolução n.1, de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências, que dispôs sobre a criação do procedimento administrativo de concessão da referida gratificação, a RT passou a ter natureza de verba *propter laborem*.

É que para sua concessão, o professor EBTT deve submeter-se aos procedimentos de avaliação pessoal, para que, vez identificados os inúmeros requisitos avaliativos qualitativos e quantitativos, possa, se aprovado pela comissão permanente

de pessoal docente, integrar a RT/RSC em seus proventos. Assim, após o advento da regulamentação própria, a RSC não deve ser concedida de modo automático, hipótese esta expressamente afastada pela Resolução acima memorada. Uma vez afastada a característica geral da gratificação, fulmina-se inescapavelmente a tese de extensão, posto que, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão de gratificações com base no postulado constitucional da paridade, é imprescindível que i) o servidor encontre-se inserido em alguma hipótese de proteção paritária³⁷ e ii) que a gratificação seja de natureza geral/indistinta³⁸.

Neste aspecto, como se já não fosse suficiente reconhecer a impossibilidade de extensão, ainda que se cogitasse que a avaliação para concessão RSC se dê de uma maneira eminentemente documental – somente através da análise de títulos auferidos até a inativação, estar-se-ia diante, não somente de uma violação ao texto da Resolução do CPRSC, mas diante ainda de uma incisiva violação – mesmo que indireta, ao postulado da isonomia. Explica-se.

É que diante do fato de inexistir procedimento específico para avaliar o professor inativado – posto que é temporalmente impossível a comissão avaliadora sopesar retroativamente quais saberes e competências o professor EBTT detinha do ponto de vista quali-qualitativo durante o período que era ativo –, a administração seria, ainda que por via oblíqua, “impelida” a avaliar docente EBTT inativado unicamente sob o aspecto quantitativo (isto é, avaliar somente a quantidade de títulos auferidos até a inativação). Enquanto que, do outro lado, o professor EBTT na ativa seria duplamente submetido aos crivos, frise-se, quantitativo e qualitativo.

Assim, com a devida vênia aos nobres posicionamentos assentados em contrário, é imperativo reconhecer a impossibilidade de extensão da RSC a pretexto de salvaguardar paridade constitucional de benefício que, como visto, não tem natureza geral, e que, ademais, arrisca instaurar na administração tratamento avaliativo desigual para concessão de mesma vantagem remuneratória. Na gratificação em estudo, repise-se, a vantagem envolve uma avaliação individualizada e escalonada de cada servidor, inexistindo o caráter genérico e impessoal vindicado pelos partidários da extensão. Por tal razão, a RSC não pode ser estendida para aqueles servidores que se aposentaram antes de 01/03/2013, ou mesmo para aqueles servidores da ativa que não se submeteram ao processo avaliativo.

Diante disso, por derradeiro, os professores EBTT inativos antes da Lei n.12.772/2012 somente tem direito a paridade remuneratória da RSC durante o período em que tal gratificação permaneceu sem procedimento avaliativo. *I.e*, a RSC somente merece ser estendida aos servidores inativos no período que compreende a data dos efeitos financeiros da Lei em questão 01/03/2013³⁹ e o advento da Resolução n. 01 de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho Permanente de Avaliação RSC – que disciplinou as diretrizes e procedimentos para sua concessão.

Esta a quadra, cumpre observar ainda o marco inicial para a contagem sucessiva da prescrição quinquenal a que se conclui interpretação integradora en-

tre o Decreto Lei n.20.910/1932 e Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, posto que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, o presente estudo assenta que a tese de extensão da referida vantagem somente é válida no período que compreende a data dos efeitos financeiros da Lei em questão 01/03/2013 (art. 1º Lei n. 12.772/2012) e o advento da Resolução n.01 de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho de Avaliação.

NOTAS

¹Dados obtidos pelo portal da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. (1. Direito administrativo e outras matérias de direito público.2. Servidores Públicos Civis. 3.Sistema remuneratório e benefícios. Plano de classificação de cargos. Gratificações de incentivo. Gratificações de Atividade). Disponível em: http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso aos 15/02/2018.

2 RSC I; RSC II e RSC III

³Art. 16 a 19 da Lei n.12.772/2012

⁴Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no [Anexo IV](#).

5§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

⁶de que trata a Lei n.7.596/87

⁷ de que tratava a Lei n.11.784/08

⁸ A revisão anual é, em regra, realizada por meio da edição de medidas provisórias que tem por objetivo reintegrar as percas com a depreciação monetária dos numerais base.

⁹Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC

¹⁰e.g. publicação de artigos em periódicos científicos, participação em palestras, conferências, coordenação de projetos de pesquisa e de cursos de extensão, metrados ou doutorados

¹¹De acordo com a nova redação dada ao Anexo IV da Lei 12.772/12 pelo advento da Medida Provisória n.805 de 2017.

¹²Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.(...)

¹³§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

¹⁴Art. 18. §3º.

¹⁵ Referido RE tratou acerca da extensividade de Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18.03.2004, do Estado de Mato Grosso, a professores aposentados.

¹⁶Emenda Constitucional n.41/2003, promulgada aos 19/12/2003.

¹⁷DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 8. ed. São Paulo, Atlas, 2015

¹⁸Art. 3º c.c 7º da E.C. n.41/03.

¹⁹Art. 6º e 7º da E.C. n.41/03 c.c 2º da E.C. 47/05.

²⁰Art. 3º da E.C. 47/05 c.c 7º da E.C. 41/03.

²¹art.6º-A e 7º da E.C. n.41/03, modificado [o art. 6º] pela E.C.70/2012.

²²art. 3º da E.C.47/05

²³art.6-A da E.C.41/03

²⁴Acompanham o mesmo sentido os julgados: RE 214.724, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.11.1998; AI-AgR 802.545, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 21.3.2011; RE-AgR 601.225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010.

²⁵E.g., são as diárias e ajudas de custo.

²⁶E.g., são o auxílio-funeral e a gratificação de férias.

²⁷E.g., são os adicionais pelo exercício de cargos de confiança e o adicional de insalubridade.

²⁸STF, RE 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. Julgado em 24/06/2009. V.45, n.278, 2010, p.32-44.

²⁹TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50019738820174047200 SC 5001973-88.2017.404.7200, Relator: GILSON JACOBSEN, Data de Julgamento: 13/07/2017, Terceira Turma Recursal de Santa Catarina.

³⁰Resolução que estabelece seus pressupostos, diretrizes e os procedimentos para a concessão de RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por meio de processo avaliativo especial

³⁰Súmula 339 e Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal

³¹Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

³²§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos

regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

³³RE 159.130 (Rel. min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 02.12.1994), ADI 694 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 11.03.1994), RE 252.016-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 05.08.2005), RE 289.128-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06.12.2002) e RE 401.464-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 09.12.2005).

³⁴RE 159.130 (Rel. min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 02.12.1994), ADI 694 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 11.03.1994), RE 252.016-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 05.08.2005), RE 289.128-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06.12.2002) e RE 401.464-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 09.12.2005).

³⁵Art. 3º c.c 7º da E.C. n.41/03; Art. 6º e 7º da E.C. n.41/03 c.c 2º da E.C. 47/05; Art. 3º da E.C. 47/05 c.c 7º da E.C. 41/03; art.6º-A e 7º da E.C. n.41/03, modificado [o art. 6º] pela E.C.70/2012, ou art. 3º da E.C.47/05 e “d” art.6-A da E.C.41/03)

³⁶ (v.g. RE 214.724, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.11.1998; AI-AgR 802.545, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 21.3.2011; RE-AgR 601.225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010; RE 596.962/MT, Rel. Min. Dias Toffoli).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Lex: legislação federal e marginália*, São Paulo, v. 98, p. 1966, out./dez. 2016

BRASIL. Lei n. 12.772, de 28 de Dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. *Lex: legislação federal e marginália*, São Paulo, v. 98, p. 2014, out./dez. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 5 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 596.962/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 maio 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/teses/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2660876&numeroProcesso=596962&classeProcesso=RE&numeroTema=156>> Acesso em: 1 fev. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 214724/RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 2 out. 1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740293/recurso-extraordinario-re-214724-rj>> Acesso em: 2 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.590.260/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 24 junho 2009. Acesso em: 2 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região.). Apelação Cível n. 50019738820174047200 SC. Rel. Juiz Federal Convocado Gilson Jacobsen. Florianópolis, 13 de julho de 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/478755986/recurso-civel-50019738820174047200-sc-5001973-8820174047200>> Acesso em: 5. fev. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015